32 registros encontrados. Pagina 7071 de 32

| Ir para a página:

DIARIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

ANO XXXIX

Fortaleza, 26 de Setembro de 1972

DIARIO

PODER

EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

LEI N. 9.618, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E CHUVAS ARTIFICIAIS FUNCEME e dá outras providências.

IM

O Governador do Estado do Ceará Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1." - Fica o Chefe do Poder Executivo au-Art. 1. — Fica o Chefe do Poder Executivo ai torizado a instituir a FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E CHUVAS ARTIFICIAIS — FUNCEME, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, duração indeterminada, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - A FUNCEME regular-se-á pelas normas de direito privado relativas às Fundações pela legislação estadual que lhe for pertinente e pelo seu Estatuto.

Art. 2.° - A FUNCEME terá como objetivo organi zar serviço específico destinado a promover estudos de meteorología aplicada no Estado, inclusive aprofundando e desenvolvendo, operacionalmente, em bases científicas, as experiências precursoras em domínio de chuvas provocadas

Art. 3.º — A atuação da FUNCEME deverá se processar em três níveis fundamentais:

 pesquisa de campo e experimentação laboratorial, promovendo estudos, práticas experimentais e aperfeiçoamento científico das investigações da pluviologia nordestina, em especial a do Ceará;

 II — operacional, compreendendo a exploração científica da atmosfera no Ceará, visando a identificar os problemas locais pertinentes e de modo a fa-vorecer a nucleação de nuvens e consequente precipitação artificial de chuvas;

III — educacional ou de especialização e adestra-mento de pessoal técnico e administrativo, proporcionando o treinamento do mesmo, mediante cursos de

especialização.

Art. 4. — A FUNCEME deverá contar, para a constituição dos seus recursos, com a participação do Estado e a coparticipação das entidades empresa-riáis, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais ou estrangejos, inclusive da ONU e suas agências especiais, definindo no seu Estatuto as condções e os objetivos estritos de cada cooperação.

5.º - O patrimônio da FUNCEME será. constituído:

I — por bens e valores doados pelo Estado, por outras entidades públicas e por pessoas privadas, físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
II — por doações, legados e subvenções de empresas, instituições e particulares;

III — por juros de depositos bancários pertencentes à FUNCEME;

IV — por outros recursos que lhe se am atribuí-dos, por denativos ou convénios. Parágrafo único — No caso de extinção da FUN-CEME o seu patrimônio será incorporado ao do Es-tado do Cerrá tado do Ceará.

Art. 6." — A FUNCEME poderá prestar serviços a pessoas, públicas ou privadas, sob a forma remunç-

Art. 7.° — A FUNCEME e as atividades específicas que realizar ficam definidas como serviço público

cas que realizar ficam definidas como serviço publicado Estado do Ceará, inclusive para fins de exoneração tributária, que lhe é outorgada por esta lei.

Art. 8.º — Os recursos financeiros da FUNCEME serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC.

Art. 9.º — A FUNCEME adquirirá personalidad intidica com a inscrição no Registro Civil das Pesso-

jurídica com a inscrição, no Registro Civil das Pesso-as Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 10 — O Estado do Ceará será representado nos atos de constituição da FUNCEME — pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento, ou por pessoa que ele designar.

Art. 11 — Os Estatutos, que deverão ser apro-vados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de-finirão as estruturas básica e setorial da FUNCEME e estabelecerão as normas gerais de seu funcionamen-

Art. 12 — No corrente exercício financeiro, o Governo do Estado destinará à FUNCEME a impor-

Governo do Estado destinará à FUNCEME a impor-tância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à conta do orçamento do Fundo Especial de Desenvol-vimento do Ceará E. F.D.C.

Parágrafo único — Nos exercícios subsequentes o Governo do Estado consignará crédito suficiente para fazer face a sua participação na constituição dos recursos da FUNCEME.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data do-sua publicação, revogadas as disposições em contrá-rio.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 1972.

Luiz Sérgio Gadelha Vicira José Valdir Pessoa 0-1, 1